



PROCESSO N.º : 2023001636  
INTERESSADO : DEPUTADO RICARDO QUIRINO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Ricardo Quirino, que altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para assegurar aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos a disponibilização de assentos prioritários nos órgãos públicos e estabelecimentos privados.

Além disso, a propositura prevê que os assentos, na modalidade prioridade especial, serão disponibilizados em locais de fácil acesso ao atendimento e serão identificados com a informação de prioridade especial.

A justificativa dispõe que o objetivo do projeto de lei é reforçar e assegurar a efetiva implementação da prioridade especial já estabelecida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Conforme expõe o autor, a iniciativa também busca aprimorar a comunicação entre estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Goiás e os beneficiados pela prioridade, de modo a proporcionar informações claras que facilitem o atendimento e as orientações necessárias.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".

*msc*



A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. Além disso, o art. 230 da Constituição Federal preceitua ser dever da família, sociedade e Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 3º, § 2º, prevê que “entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas”.

Não existem, portanto, óbices legais para a aprovação da matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2023.

  
**DEPUTADO JOSÉ MACHADO**  
**RELATOR**